



PROCESSO Nº 0422312024-7 - e-processo nº 2024.000064999-2

ACÓRDÃO Nº 653/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. TERMO DE ACORDO. FAIN. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe a glosa de crédito presumido compensado em desacordo com requisito previsto em cláusula de Termo de Acordo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000323/2024-16, lavrado, em 21/2/2024, contra a empresa CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA., inscrição estadual nº 16.145.963-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no montante total de R\$ 1.569.969,81 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 897.125,60 (oitocentos e noventa e sete mil,



cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), de ICMS , por infringência ao art. 75 c/c §2º do RICMS/PB, art. 158 do RICMS/PB c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, art. 106 do RICMS/PB c/c Cláusula Primeira do TARE nº 2018.000059, art. 77 § 5º e art. 82 do RICMS/PB e R\$ 672.844,21 (seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f" e "h", da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de dezembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0422312024-7 - e-processo n° 2024.000064999-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CITEL COMÉRCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. TERMO DE ACORDO. FAIN. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe a glosa de crédito presumido compensado em desacordo com requisito previsto em cláusula de Termo de Acordo.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento, n° 93300008.09.00000323/2024-16, lavrado, em 21/2/2024, contra a empresa CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA., inscrição estadual n° 16.145.963-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2019 e 31/12/2020, constam as seguintes denúncias:



0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

Nota Explicativa:

DETALHAMENTO NO ARQUIVO "112.1 CRÉDITO MAIOR QUE O DESTACADO.ODS" E NO MEMORIAL DESCRITIVO", PARTES INTEGRANTES DE AUTO DE INFRAÇÃO.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATÉ 27/10/2020)

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

DEMONSTRATIVO NO ARQUIVO "172.ODS", PARTE INTEGRANTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa:

CORRESPONDENTE A:

1- CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN CALCULADO EM DESACORDO COM A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 2018.000059;

2- CRÉDITO DESTACADO EM NFE CANCELADA, AFRONTANDO O ART. 77 DO RICMS/PB; E

3- ICMS RECOLHIDO NAS RECEITAS 1155 E 1127, CORRESPONDENTE A NFES DESTINADAS A TERCEIROS, CONTRARIANDO O ART. 77; ART. 82, V; E ART. 72, § 5º TODOS DO RICMS/PB. O DETALHAMENTO DESTA ACUSAÇÃO ENCONTRA-SE NO MEMORIAL DESCRITIVO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO NOS ARQUIVOS ANEXOS, TODOS PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Enquadramento Legal		
Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal	
Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprovado pelo Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96	
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96	
Art. 106 do RICMS, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96	
Crédito Tributário Apurado – Auto de Infração		
ICMS	MULTA	TOTAL
1.569.969,81	897.125,60	672.844,21

Cientificada do Auto de Infração, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 27/02/2024, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 21/3/2024.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ACUSAÇÃO COMPROVADA).

- Representa redução no recolhimento do imposto estadual, quando o contribuinte utiliza indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.
- Em virtude da presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição implica a falta de recolhimento do imposto estadual.
- Crédito fiscal decorrente de nota fiscal cancelada, ou de receitas 1155 e 1127 oriundas de NFe que não guardam relação com o contribuinte, ou de crédito presumido em desacordo com Termo de Acordo de Regime Especial, são infrações que implicam a redução do recolhimento do imposto estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 16/10/2024, foi apresentado recurso voluntário, em 18/11/2024.

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade da peça recursal e faz um breve relato dos fatos e fundamentos legais;
- Manifesta-se pela impossibilidade de manutenção da acusação de UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, por ausência de norma legal que ampare a infração de crédito indevido, e por omissão do julgador de primeiro grau, que não enfrentou alegação da defesa de que a capacidade nominal deverá ser apurada pela média de faturamento mensal de cada produto incentivado em UFR/PB, conforme dicção do artigo 3º do Decreto nº 17.252/1994, em seu parágrafo 2º, II, e parágrafo 5º;
- Diz que a fiscalização enquadrou a infração com base no artigo 106 do RICMS, que trata do prazo de recolhimento do ICMS, e na Cláusula Primeira do TARE, que se refere a forma como deve ser apurado o benefício FAIN, não havendo qualquer alusão a qualquer dispositivo que determinasse a vedação do crédito presumido calculado em descordo com a Cláusula Primeira;



- Entende que a dicção da Cláusula Primeira se caracteriza como uma obrigação acessória de fazer, não podendo a fiscalização se arrimar nessa norma para impor a glosa do crédito presumido FAIN.
- Adita que todo o disciplinamento concernente ao direito de manutenção, anulação e vedação crédito fiscal se ampara nos artigos 72 a 87 do RICMS/PB, mas que não se vislumbra, nas citadas normas, qualquer diretriz que ampare a glosa do crédito presumido FAIN, evidenciando a inexistência da acusação por falta de capitulação legal;
- Alega que a fiscalização não demonstrou o confronto entre a capacidade nominal instalada na época e a capacidade nominal realizada em cada mês de apuração, de modo a aferir as diferenças apresentadas e o eventual crédito indevido;
- Com relação às infrações 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO, simplesmente, afirmou que a falta de provas materiais relativas ao fato infringente denunciado a impediu de realizar razões de defesa;
- Ao final, requer a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em face das razões, argumentos e provas já apresentadas.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000323/2024-16, lavrado, em 21/2/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

Lastreando a acusação, a fiscalização apresentou planilhas com as operações que motivaram o lançamento tributário, além de demonstrativos explicitando como foi procedido ao cálculo do crédito tributário.

CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)

A acusação trata de falta de recolhimento do imposto estadual, nos meses de junho e outubro de 2019, em virtude de o contribuinte ter utilizado crédito fiscal não



destacado em documento fiscal, sendo considerado infringido o art. 75, §2º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

(...)

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Como penalidade foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Mantida na primeira instância, a recorrente, simplesmente, declarou que deixou de apresentar suas alegações por não ter localizado no processo tributário as provas materiais relativas ao fato infringente denunciado.

No entanto, como já pontuado na instância singular, a irregularidade apontada decorre do aproveitamento de crédito fiscal, relativo às Notas Fiscais nºs 1927 e 1254, emitidas sem o destaque do ICMS, com descrição de “serviços de mão de obra”, conforme planilha “**112.1 Crédito Maior que o Destacado – Excel**”, portanto, sendo indevida a apropriação do crédito fiscal.

Assim, sem questionamentos apresentados, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar devido o crédito tributário apurado pela auditoria.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de aquisição de mercadorias, sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, no mês de junho de 2020, conforme demonstrativo anexo, sendo, o contribuinte, autuado por omissão saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:



I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

***II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).*

Como se observa, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando o artigo 158, I, reproduzido, anteriormente, e o artigo 160, I do RICMS/PB, verbis:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Mantida na primeira instância, a recorrente, apenas, declarou que deixou de apresentar suas alegações por não ter localizado no processo tributário as provas materiais relativas ao fato infrigente denunciado.

No entanto, conforme consta do processo (**Arquivo 172.ODS**), o contribuinte deixou de efetuar o registro da Nota Fiscal nº 57791. Neste caso, tratando-se de presunção relativa, caberia ao contribuinte apresentar provas da não ocorrência do fato gerador presumido.

Portanto, sem apresentar qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir o crédito tributário, venho a ratificar a decisão monocrática para manter os valores levantados pela auditoria.

UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL

A presente acusação trata de recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 2019 e 2020, em razão de apropriação indevida de crédito fiscal, conforme demonstrativos anexos, com infringência do art. 106 do RICMS/PB.

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Em nota explicativa, foi consignado que:

1- O CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN foi calculado em desacordo com a Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 2018.000059, verbis:

Termo de Acordo nº 2018.000059.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de **54% (cinquenta e quatro por cento)** a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, que exceder a atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores, conforme dados constantes da planilha de



capacidade de produção do projeto econômico financeiro, protocolado na CINEP, dos produtos: **Calça; Conjunto operacional; Bermuda/calção; Tecido oxford; Tecido oxford; Malhas cores; Roupão; Cinto; Camiseta de malha; Blusão; Camisa operacional e Camisa de malha** enquadrados com os seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM - 6203.4900; 7309.0090; 5208.3300; 5006.2100; 607.2100; 4203.3000; 6207.9100 e 6205.9090**, conforme estabelecido na **Resolução do FAIN nº 007/2018, ratificada pelo Dec. 38.465/2018.**

2- Foi utilizado crédito fiscal destacado em Nota Fiscal Eletrônica - NFE cancelada, em afronta ao art. 77 do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

3- O ICMS foi recolhido nas receitas 1155 e 1127, correspondente a NFES destinadas a terceiros, contrariando os artigos 77, 82, V; e 72, § 5º, todos do RICMS/PB, transcritos abaixo:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§5º Nos casos em que a legislação permita a utilização, como créditos fiscais, de ambas as parcelas do tributo, o normal e o antecipado, o destinatário lançará o documento fiscal no Registro de Entradas, na forma regulamentar, indicando na coluna “Observações” o valor do ICMS antecipado, cujo montante, no final do período, será transportado para o item “007. Outros Créditos”, do Registro de Apuração do ICMS.

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

V O documento fiscal em que não seja identificado claramente o destinatário, ou que indicar estabelecimento diferente daquele que o registrar.

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)



h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Mantida na primeira instância, passo à análise das razões apresentadas no recurso voluntário.

No que diz respeito à alegação de falta de norma que ampare a glosa do crédito presumido, há que se ressaltar que a própria Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 2018.000059 dispõe, de forma clara, que a Empresa “... **fará jus à utilização de crédito presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS, apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, que exceder a atual capacidade nominal utilizada**”.

Cabe considerar que o dispositivo não vem a estabelecer uma mera obrigação acessória, como tenta induzir a recorrente, mas sim determinar, precisamente, o percentual que deve ser utilizado pelo contribuinte para o cálculo do benefício previsto no Termo de Acordo, logo, os valores compensados que excederem o limite acima estabelecido estão sujeitos a glosa pela fiscalização.

Neste sentido, a empresa teve aprovado seu pedido de concessão de crédito presumido, através da Resolução 007/2018, ratificada pelo Decreto nº 38.465/218, condicionada à concessão de Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação (TARE) pela Secretaria da Fazenda.

Assim, após a aprovação do Termo de Acordo nº 2018.000059, o cálculo do crédito presumido deve se reger pela Cláusula Primeira do TARE, sendo a capacidade nominal utilizada obtida da planilha de Capacidade de Produção do Projeto Econômico- Financeiro, protocolado na CINEP, não mais se aplicando a dicção do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto nº 17.252/1994, como aventou a recorrente.

Ressalte-se que o cálculo dos valores a recolher estão demonstrados na planilha “1.1 ANÁLISE DO CRÉDITO PRESUMIDO”, colacionada aos autos, sendo glosados os valores do crédito presumido que excedessem o cálculo estabelecido na Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 2018.000059, como exaustivamente explicitados na decisão de primeira instância.

Em relação à glosa do crédito indevidamente compensado, relativos à Nota Fiscal nº 743026, verifica-se que se trata de documento cancelado, não fazendo jus ao crédito fiscal, nos termos do art. 77 do RICMS/PB.

Com respeito ao ICMS destacado nas NFes nºs 2472847, 272663, 40953 e 271832, observa-se que tratam de operações sem participação da autuada, sendo indevida o seu aproveitamento como crédito fiscal.

Lastreando a acusação, a fiscalização apresentou planilhas relacionando as operações e demonstrando o cálculo do ICMS a recolher.



Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar devido o crédito tributário levantado pela auditoria.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00000323/2024-16, lavrado, em 21/2/2024, contra a empresa CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA., inscrição estadual nº 16.145.963-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no montante total de R\$ 1.569.969,81 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 897.125,60 (oitocentos e noventa e sete mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), de ICMS, por infringência ao art. 75 c/c §2º do RICMS/PB, art. 158 do RICMS/PB c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, art. 106 do RICMS/PB c/c Cláusula Primeira do TARE nº 2018.000059, art. 77 § 5º e art. 82 do RICMS/PB e R\$ 672.844,21 (seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f" e "h", da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de dezembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora